

Na sociedade grafocêntrica digital atual se observa a difusão do acesso à internet, com as Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC), maquinaria do século XXI, passando a fazer parte da vida em sociedade, permitindo a dobra do tempo e do espaço. Assim, os teletrabalhadores advogados públicos acabam se vendo num universo no qual presencial e virtual se misturam continuamente, com repercussões sobre os limites das barreiras do trabalho e do descanso.

Há um panorama no qual virtual e presencial cotidianamente se misturam. Corroborando, traz-se à baila as ponderações de Amado (2018, p. 260, grifos nossos):

Com o advento e com o incremento das NTIC (Novas Tecnologias de Informação e Comunicação), surgiu um novo e complexo desafio para o Direito do Trabalho, dado que **[elas] possibilitam que o trabalho acompanhe o trabalhador fora do espaço/tempo profissional, invadindo o seu tempo de (suposta) autodisponibilidade.** São de todos conhecidas as impressionantes mudanças registradas na nossa forma de viver, de comunicar e de trabalhar, resultantes da informatização, da internet, do *e-mail*, das redes sociais, dos telemóveis [celulares], dos computadores... [...] **E um dos principais efeitos destes fenômenos consiste, sem dúvida, na diluição das tradicionais fronteiras entre a vida profissional e vida pessoal, entre o público e privado.**

Este mesmo autor ainda a lume importantes estudos de Souto Maior (2003) sobre este contexto:

[...] façamos uma reflexão sobre nossa postura diante do trabalho. **Temos sido escravos do trabalho? Quase não respiramos sem nosso computador? Ele – o computador – está para nós como aquela bombinha para o asmático? Trabalhamos dia e noite, inclusive finais de semana, e não são poucas vezes que tiramos férias para colocar o trabalho em dia?** Estamos pressionados pelos impessoais relatórios, que, mensalmente, mostram publicamente o que somos no trabalho, sob o prisma estatístico? E, finalmente, **estamos viciados em debater questões nas famosas listas de discussão via internet?** (Souto Maior, 2003, p. 312 *apud* Amado, 2018, p. 261-262 - grifos nossos).

Os estudos de Marx (2017, p. 445) sobre a maquinaria conseguiram elucidar alguns pontos:

Mas essa não é em absoluto **a finalidade da maquinaria utilizada de modo capitalista.** Como qualquer outro desenvolvimento da força produtiva do trabalho, **ela deve baratear mercadorias e encurtar a parte da jornada de trabalho que o trabalhador necessita para si mesmo, a fim de prolongar a outra parte de sua jornada, que ele dá gratuitamente para o capitalista.** Ela é meio para a produção de mais-valor (Marx, 2017, p. 445 – grifos nossos).

Essa situação é agravada quando se pensa no contexto do teletrabalho ubíquo, que se vislumbra quando o próprio trabalho passa a busca o profissional do direito onde quer que ele se encontre (por exemplo por meio de notícias de processos, intimações e citações que chegam por meio do *smartphone*, muitas vezes, em horários inadequados), suprimindo seus períodos de descanso. Nesse ponto, pode-se aplicar também à atividade do advogado público os estudos sobre ubiquidade e docência de Cunha e Bianchetti (2018):

Docência ubíqua é como tem sido designado o trabalho docente em razão da condição ou do caráter ubíquo da atividade, decorrente da incorporação de tecnologias digitais e, sobretudo, de dispositivos móveis ao cotidiano. A docência ubíqua não está restrita aos processos de trabalho realizados por meio das tecnologias típicas da modalidade de educação a distância (EaD), mas é tributária da ubiquidade típica da cultura digital, que permeia processos comunicacionais, de ensino e aprendizagem e, por conseguinte de trabalho, visto que a interseção de espaços – *on-line* e *off-line* - constitui uma mistura inextrincável que se imiscuiu no tecido do cotidiano (Cunha e Bianchetti, 2018, p. 178).

Na sociedade grafocêntrica tradicional, os advogados públicos tinham jornada de trabalho mais delimitada. Agora, com o uso da maquinaria digital, segundo Bezerra Neto e Nascimento (2021, p. 12), gera-se uma nova configuração dessa realidade laboral:

Nesse caso, **esta nova jornada se impõe através do trabalho remoto mediado pelas TICs, implicando que o trabalhador deixou de ter seus horários fixos de trabalho, podendo fazê-lo de qualquer lugar e a qualquer hora do dia ou da noite.** Outra ironia é que, além de não ser remunerado pelo seu trabalho, muitas vezes o trabalhador é obrigado a pagar para exercê-lo, quando, por exemplo, ao adquirir um produto de uma determinada loja, paga uma taxa pelo uso daquele serviço (Bezerra Neto e Nascimento, 2021, p. 12 – grifos nossos).

O direito ao trabalho consiste em relevante direito social de segunda geração, com sede no artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988, n.p. – grifos nossos).

Segundo Novelino (2011, p. 525): “A implementação de tais direitos ocorre mediante políticas públicas concretizadoras de certas prerrogativas individuais e/ou coletivas destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e a garantir uma existência humana digna”. No artigo 7º, do referido diploma normativo fundamental, elenca-se o catálogo de direitos dos trabalhadores. E conforme Mendes e Branco (2011, p. 684) tais políticas: “[...] indicam que o constituinte pretendeu explicitar, em verdade, um dever geral de proteção por parte do legislador [...]”

Entretanto, a problemática surge quando a realidade se altera frente à emersão da sociedade grafocêntrica digital (Mill; Jorge, 2018), com o surgimento das TDIC, maquinaria do século XXI. A fácil disponibilidade de aparelhos móveis de telecomunicação (como *smartphones*, *paggers*, *tablets* e *notebooks*), que nessa conjuntura a grande maioria das pessoas diariamente traz consigo, fez com que se alterasse o tempo e o local de trabalho, e, conseqüentemente, a jornada de tais profissionais, passando esta a não mais se limitar aos locais tradicionais de trabalho, como o escritório, a repartição pública, nem possuindo, claramente,

termos inicial e final, estabelecidos. Dessa forma, repercute sobre a saúde destes teletrabalhadores, gerando diversos males e sensações desagradáveis, como “angústia, dor, gastrite, etc.”, conforme menciona Mill (2006, p. 83). Nesse sentido, argumenta este o autor:

Em relação ao trabalho, a internet possibilitou uma configuração múltipla dos espaços de trabalho, para além da tradicional configuração em que as pessoas têm locais de trabalho aonde vão regularmente realizar determinadas atividades (*ibid.*). Emerge um modelo de organização do trabalho com sujeitos nômades em “escritórios em movimento”. Atualmente, muitos trabalham “a partir de casa, carros, trens, aviões, aeroportos e hotéis, durante duas férias e à noite – estão sempre disponíveis, enquanto seus bipes e telefones móveis nunca param de tocar” (Mill, 2006, p. 83).

Dessa forma, o teletrabalhador advogado público passa a exercer a sua atividade não mais apenas no seu local de trabalho tradicional, mas em todos os locais nos quais em que possa estar: na repartição, no escritório, em casa, no trânsito e até nos seus intocáveis momentos de lazer e descanso, fazendo com que seu cotidiano seja violentamente alterado, gerando repercussões sobre a sua saúde física e psicológica (afinal as notícias dos processos, intimações e citações chegam toda a madrugada, férias, feriados e finais de semana por meio dos equipamentos eletrônicos de telecomunicação digital).

No que toca ao plano normativo brasileiro, a Lei n.º 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou o artigo 6º da CLT para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Traz-se a lume:

Art. 6º [...]

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio (Brasil, 1942, n. p.).

Posteriormente a reforma trabalhista, advinda pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 introduziu na CLT uma regulamentação incipiente do teletrabalho no Brasil.

Tal situação implica, na realidade na supressão dos momentos dedicados “a obrigações paraprofissionais, familiares, etc. e do tempo livre essencial para o equilíbrio de tais profissionais, conforme mencionam Mill e Fidalgo (2009, p. 312).

O estudo e entendimento sobre a realidade desses profissionais e o papel das políticas públicas do Estado capazes de a enfrentar (como o direito à desconexão) consiste na questão de pesquisa. em algo de grande relevância para sociedade e o Direito na medida que se trata de questão de grande relevância, além de constituir um panorama que, diuturnamente, os advogados públicos se deparam. Dessa forma, visa-se preservar a dignidade de tais profissionais como pessoas humanas, bem como também repercutir sobre as políticas públicas para a garantia

da salubridade, higiene e segurança do seu trabalho, direito fundamental de segunda geração/dimensão, com sede no artigo 7º, inciso XXII, da Carta da República de 1988.

A questão de pesquisa que norteia esse trabalho consiste em: como se desenha o panorama da compatibilização da realidade fático-jurídica do uso cotidiano das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC) na sociedade grafocêntrica digital do século XXI, pelos advogados públicos, com a política pública para a garantia do direito fundamental de segunda geração/dimensão, consistente na redução dos riscos inerentes ao trabalho, com a garantia da salubridade, higiene e segurança do trabalho (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988) via direito à desconexão, e, conseqüente, com a garantia da primazia do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Carta da República de 1988)?

METODOLOGIA

Quanto à metodologia de pesquisa esta será realizada por meio de aprofundamento do referencial teórico e coleta de dados por meio de questionário e entrevista.

Assim, a primeira etapa consistirá no aprofundamento do referencial teórico por meio do estudo dos autores acima citados.

A pesquisa bibliográfica seguirá as orientações de Prodanov e Freitas (2013) e Henriques e Medeiros (2017). Nessa segunda etapa, também será realizada pesquisa de campo. Segundo Spink (2003), a pesquisa de campo consiste num procedimento metodológico no qual o pesquisador vai a lugares cotidianos em busca da coleta dos dados, que posteriormente serão analisados pelo investigador. Assim, será elaborado questionário, com perguntas objetivas e abertas, construídas com base nos objetivos geral e específicos de pesquisa (com três perguntas para cada objetivo) a ser respondido por advogados públicos. As questões objetivas serão construídas de modo a poderem ser avaliadas por meio da escala *Likert*¹. Para aclarar e aprofundar os pontos relevantes será elaborada entrevista semiestruturada com advogados públicos que ao responderem ao questionário concordem em participar da entrevista, fornecendo o seu contato (*e-mail* e/ou *whatsapp*), por meio de resposta a uma pergunta situada no final no questionário. Dessa forma, os participantes da entrevista serão escolhidos por meio da resposta à última pergunta do questionário. As entrevistas serão realizadas pelo *Google Meet*, como forma de se perceber o impacto anímico das perguntas nos entrevistados. Como parte

¹ Escala de resposta psicométrica que viabiliza a análise de dados, de modo que se classificam opiniões por meio do nível de concordância ou discordância com uma afirmativa ou pergunta.

dessa segunda etapa, será ainda feita a pesquisa documental de textos da legislação brasileira e de Direito Comparado relevantes para o presente estudo.

BIBLIOGRAFIA

- AMADO, J. L.. Tempo de trabalho e tempo de vida: sobre o direito à desconexão profissional. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Campinas/SP**, n.º 1, jul./dez. 2018. Campinas: Escola Judicial, 2018, p. 260.
- BEZERRA NETO, L.; NASCIMENTO, M. N. M. Da maquinaria às TICs: um contínuo processo de exploração do trabalhador. **Revista HISTEDBR On-line**, v. 21, p. e021046-e021046, 2021, pp. 3, 12. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8664135/27589>. Acesso em: 21 jan. 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.
- BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12551.htm. Acesso em: 29 jan. 2024.
- CUNHA, R; BIANCHETTI, L. Docência ubíqua (verbete). In: MILL, D. (org.). **Dicionário Crítico de Educação e Tecnologias e de Educação a Distância**. Campinas: Papirus, 2018. p. 178.
- HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9ª edição. São Paulo: Grupo Gen-Atlas, 2017.
- MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. Trad. Frank Müller. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 98.
- MARX, K. **O capital**: crítica da economia política - o processo de produção do capital. livro I. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 445.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 684.

MILL, D. Docência virtual (verbete). In: MILL, D. (org.). **Dicionário Crítico de Educação e Tecnologias e de Educação a Distância**. Campinas: Papirus, 2018. p. 183.

MILL, D. **Educação a distância e trabalho docente virtual**: sobre tecnologia, espaços, tempos, coletividade e relações sociais de sexo na Idade Mídia. 2006. 322 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/HJPB-55Y9MT/1/tese1000_completa.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

MILL, D.; FIDALGO, F. S. R. Uso dos tempos e espaços do trabalhador da educação a distância virtual: produção e reprodução no trabalho da Idade Mídia. **Revista Cadernos de Educação**, n. 33, p. 312, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Daniel_Mill/publication/242561765_Uso_dos_tempos_e_espacos_do_trabalhador_da_educacao_a_distancia_virtual_producao_e_reproducao_no_trabalho_da_Idade_Midia/links/0deec538788c935806000000.pdf. Acesso em: 29 jan. 2024.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011, p. 525.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do Trabalho Científico**: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013, p. 59.

SCHAFF, A. **História e verdade**. 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 23, pp. 296-313, jul./dez. 2003.

SPINK, Peter Kevin. **Pesquisa de Campo em Psicologia Social**: Uma perspectiva pós-construcionista, 2003, p. 18. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v15n2/a03v15n2>. Acesso em: 20 out. 2020.